DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3388/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12083/2015
PROTOCOLO	: 1609174
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 001/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO UTI MÓVEL
CONTRATADA	: BELLAN TRANSFORMAÇÕES VEÍCULARES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 139.000,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO- EXAME CONCENTRADO – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL - 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE UMA AMBULÂNCIA TIPO UTI MÓVEL - OBJETO CUMPRIDO - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 040/2014, da formalização e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2015 (fls. 87/94).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 040/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de uma ambulância tipo UTI móvel com prazo de vigência estabelecido para o período de 07 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação no valor de R$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão da natureza da contratação e o cumprimento do objeto,

conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

Após análise do feito o Corpo Técnico emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 13759/2016 (fls. 123/130).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento divergente e prolatou o r. Parecer PAR-MPC – GAB.7 DR JAC-23606/2016 (fls. 131/132), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em todas as fases ora examinadas.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 040/2014 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de uma ambulância tipo UTI móvel, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 87).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 07 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Segunda (fl. 104).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 139.000,00 (cento e trinta e nove mil reais), conforme consignado na Cláusula Quinta (fl. 88).

A análise da presente prestação de contas recai, excepcionalmente, sobre o exame do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e respectiva execução financeira, em razão da natureza da contratação e o cumprimento do objeto, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 128):

Valor Contratado	R$ 139.000,00

Valor da Nota de Empenho	R$ 139.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 139.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 139.000,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 129), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela:
>
> a) **Regularidade e legalidade** com **ressalva** do procedimento licitatório o **Pregão Presencial nº 40/2014** realizado pelo **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complemen tar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno **ressalvando** a atuação da pregoeira durante o procedimento licitatório sem a regular designação, conforme item 2.3 desta análise;
>
> b) **Regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 1/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Bellan Transformações Veiculares Ltda** (CNPJ nº 18.093.163/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;
>
> c) **Regularidade e legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 1/2015** celebrado entre o **Município de Anaurilândia** (CNPJ nº 03.575.727/0001-95) e a empresa **Bellan Transformações Veiculares Ltda** (CNPJ nº 18.093.163/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, em idêntica linha de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, formalização contratual e respectiva execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl. 132), *in verbis:*

> Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento;
>
> I – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do empenho nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;

III – pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e obedece às disposições legais pertinentes, restando demonstrado o cumprimento do objeto, a exatidão dos seus valores e o regular adimplementos das obrigações, razão pela qual está a presente prestação de contas apta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 040/2014, da formalização e respectiva execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2015 (fls. 87/94), celebrado entre o Município de Anaurilândia/MS, CNPJ nº 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, como contratante, e de outro lado, a Empresa Bellan Transformações Veículares Ltda, CNPJ nº 18.093.163/0001-21, por seu Representante, Senhor Sandoval Antônio da Silva Júnior CPF nº 129.254.988-25, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 001/2015, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF nº 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator